



PROCESSO TC N.º 08215/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal

Denunciado: Abmael de Sousa Lacerda

Denunciante: Ildazio de Freitas Dantas

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02274/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Ildazio de Freitas Dantas, representante da empresa COESA Locações e Serviços EIRELI, contra o Prefeito de Pombal/PB, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 001/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede ON-GRID, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
2. ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e aos denunciados;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro de 2022



PROCESSO TC N.º 08215/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08215/22 trata de denúncia formulada pelo Sr. Ildazio de Freitas Dantas, representante da empresa COESA Locações e Serviços EIRELI, contra o Prefeito de Pombal/PB, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 001/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede ON-GRID.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, concluiu pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, dando ciência aos interessados.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando, em suma, dessa forma:

“Nesse diapasão, em homenagem e com supedâneo na economia e na celeridade processuais, esta Representante do *Parquet* de Contas se acosta às conclusões do referido Órgão Auditor, expressas no supracitado Relatório, opinando, à luz das razões ali consignadas, pela improcedência da denúncia e subsequente arquivamento dos presentes autos”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, conforme apurou a Auditoria e foi corroborado pela representante do Ministério Público.

Nesse sentido, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONHEÇA a denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

Con. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 09:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO